



2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/1992
C	Rubrica

387

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-016.771/87-52

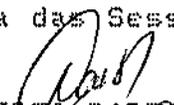
Sessão de : 29 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 201-67.987
Recurso nº: 87.507
Recorrente: SANETTO ROUPA UNISSEX LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS - FATURAMENTO - Base de Cálculo - Omissão de receita apurada à vista da diferença entre valores do faturamento informados à administradora de "Shopping-Center", por força de contrato, e aqueles fornecidos à Receita Federal. Não justificada eficientemente a diferença, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANETTO ROUPA UNISSEX LTDA.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO (relator) e HENRIQUE NEVES DA SILVA. Designado o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO para redigir o Acórdão. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator-designado


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-016.771/87-52

Recurso nº: 87.507
Acórdão nº: 201-67.987
Recorrente: SANETTO ROUPA UNISSEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de folhas 2 a 4, com base na fiscalização de IRPJ, que apurou OMISSÃO DE RECEITA.

Observados os autos, iremos verificar que a omissão de receita foi detectada pela fiscalização do IRPJ, em face da diferença apresentada entre a declaração feita a administradora do imóvel, locado pela Recorrente e ao declarado ao fisco.

Em sua impugnação, alega que a diferença encontrada é pelo fato de que, por ser meramente informativa, a declaração à administradora procurou evitar a fiscalização por parte da administração, em virtude da sua inconveniência junto aos clientes da defendente.

A autoridade de 1ª instância, julgou procedente a ação fiscal, tomando como base ser o presente feito reflexo ao do IRPJ.

Em seu recurso, dirigido ao 1º Egrégio Conselho, diz em resumo:

- " que deixa de transcrever a matéria de fato, visto já ter sido devidamente equacionada neste processo.";

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-016.771/87-52
Acórdão nº: 201-67.987

- " que, sem sombra de dúvida, os pressupostos fundamentais deste recurso correspondem aos apresentados pela Recorrente naquele processo que originou a lavratura do presente."

É o Relatório.



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-016.771/87-52
Acórdão nº: 201-67.987

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Os prejuízos lançados, pela interpretação de que o presente processo é reflexo ao IRPJ, avançam, além do tempo tomado na fiscalização, apuração e julgamento, pela impossibilidade de apurar-se a real situação.

O fato de serem tomados como base, os autos do processo do IRPJ, para a lavratura do Auto de Infração presente, não desobriga a descrição dos fatos e a fundamentação necessária ao atendimento do art. 10 do Dec. 70.235/72.

Se observarmos que as declarações feitas à administradora tem como principal finalidade determinar os valores arguidos a título de aluguéis, e que caso inferiores ao estimado pela administradora, podem determinar a não-renovação da locação, gerando grande prejuízo ao locatário, com suas instalações e formação do ponto comercial. Não tenho como deixar de considerar, acompanhando acórdãos do 1º Egrégio Conselho, que a autuação baseada, unicamente, na declaração feita à administradora não deve prosperar.

Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 29 de abril de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-016.771/87-52
Acórdão nº: 201-67.987

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Pego vênia para discordar do iminente Relator. A defendente não contesta os valores quantitativos que embasaram a autuação, ou a sua autenticidade. Tenta, apenas, diminuir-lhe o valor probante, desqualificando-o como "meramente informativo."

Não me parece que o argumento seja válido ao ponto de infirmar a pretensão fiscal. Informativos são todos os elementos fornecidos pela empresa, em sua contabilidade, no giro de seus negócios ou por força de contrato com terceiros. Informações sobre faturamento devem ser uniformes seja para fornecimento ao Fisco, seja aquelas produzidas para adimplemento de contrato particular. Diferenças existentes entre uma e outra não de ser muito bem justificadas, sob pena de ser válida a presunção de que um dos destinatários das informações estar sendo vítima de engano.

Tênue, também, é a justificativa de que teria falseado para mais os dados fornecidos à locadora, mesmo sujeitando-se a pagar aluguel maior, apenas para evitar a sua fiscalização. Não me convence que somente a inconveniência de tal fiscalização, em face dos clientes da empresa, seria o motivo de sujeitar-se a custos maiores de aluguel. Mais lógico é supor que, sendo uma fiscalização rigorosa e atuante (muito mais, certamente, do que é possível à Receita Federal executar),



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-016.771/87-52
Acórdão nº: 201-67.987

preferível é informar valores tão reais quanto possível a fim de evitar penalidades contratuais.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO